ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC:

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 4/2023 – FMV

KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.720.062/0001-48, com sede estabelecida na Estrada Amadeu Rocha Rodrigues nº 34 – Galpão A, Bairro Iporanga, Sorocaba, Estado de São Paulo – CEP 18.087-120 – Telefone (15) 3235-5220, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra ato administrativo que declarou a empresa **ATRITO** vencedora do certame**, pelos fatos e motivos que passa a expor:**

1) DOS FATOS E DO DIREITO:

a) Das razões e da Tempestividade:

Na data de 06/07/2023 a empresa **ATRITO** foi declarada vencedora do certame, sendo que essa Recorrente apresentou sua intenção de recurso na mesma data, tendo dois dias úteis para a apresentação de suas razões, portanto, totalmente tempestiva essa peça recursal.

b) Do mérito:

A empresa recorrida, não cumpriu o estabelecido em edital com relação a capacidade técnica operacional e profissional observando que foi

estabelecido pelo edital em seu item 8.5 e seguintes, vejamos o que estabeleceu o edital:

> **8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> 8.5.1 Apresentar **atestado(s) de capacidade técnica** expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis ou de complexidade superior com o objeto licitado.
>
> 8**.5.2 Comprovar estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, por meio da apresentação da certidão de registro da pessoa jurídica.**
> **8.5.3 O responsável técnico da empresa poderá ser engenheiro civil ou arquiteto regularmente vinculado, registrado e quite com o Conselho de Classe;**

Trata-se de licitação para atendimento de **300 unidades de pontos de ônibus**, conforme as especificações do edital, ocorre que a empresa que foi declarada vencedora não apresentou atestados e CATs de abrigos de ônibus nem em quantidade e nem em qualidade igual ou superior ao que está sendo exigido em edital.

Nas CATs e atestados apresentados, verifica-se a quantidade de **uma única unidade de estrutura metálica**, o que é evidentemente incompatível para conferir a habilitação da empresa para atender a esse edital.



Registro realizado eletronicamente, para aferir acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no sítio: https://www.crea-sc.org.br/creanet/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.
colo nº 72200054830
022, página 3 de 3

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, com sede na Rua dos Ipês, nº 298, bairro Vila Franca, Forquilhinha/SC, registro no CREA-SC n.º 187743-3, inscrita no CNPJ: 15.475.377/0001-74, fabricou, instalou e concluiu para a **VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, diversas coberturas isoladas em estrutura metálica com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

ITEM	*DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS*	*UNID*	*QUANTIDADE*
01	ESTRUTURA METÁLICA	M²	200,00
02	ESQUADRIAS	M²	40,00

Responsáveis técnicos:
• Ricardo Trindade Bock – Engenheiro Mecânico – CREA-SC n.º 036276-1 – ART 25 2022 8340548-0: Fabricação e Instalação das atividades 01 a 02 acima.

A empresa ATRITO não comprovou que detém a capacidade técnica necessária pois tanto as CATs como os atestados que as acompanham são insuficientes para fundamentar a sua habilitação.

A análise dos atestados apresentados deve ser realizada de forma objetiva, assim, por óbvio, uma empresa que fabricou apenas um abrigo ou equipamento com estrutura metálica não comprova que detém a capacidade técnica operacional de fabricar 300 unidades, e ainda, considerando a falta de informações nas CATs e atestados da mesma forma não é possível afirmar se o equipamento fabricado pela empresa recorrida tem tecnologia ao menos próxima ao que está sendo exigido em edital.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, isso porque a primeira é aquela que a empresa demonstra cabalmente que tem a aptidão de executar o serviço não apenas parecido mas também em logística e quantidade, vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema:

> *A **qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional**, **abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas**. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.* **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**
>
> *Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico,* **a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura**

> ***administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado****, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.* ***Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

> A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Assim, com relação aos atestados apresentados não são suficientes para comprovar que a empresa teria condições de fabricar e instalar os abrigos de ônibus na quantidade e qualidade exigidas, e caso, a interpretação seja de que a empresa comprovou que tem a aptidão técnica apenas com esse atestado estaria evidenciado o subjetivismo na licitação.

Não pode haver na licitação julgamento subjetivo, e considerar o atestado de apenas uma unidade de estrutura metálica diante das exigências desse edital é ignorar os dispositivos legais e ir contra o próprio instrumento convocatório.

O subjetivismo fere a impessoalidade que a licitação merece tal como desobedece ainda outros princípios como o da impessoalidade, legalidade e moralidade.

> ***"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.***
> ***O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido"***

Com efeito, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 959, grifo nosso) ensina que:

> ***"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]"***

Entender que os atestados apresentados pela empresa ATRITO, atenderiam ao edital, seria ainda atentar contra o princípio da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Explanada sua ideia acerca da moralidade administrativa, Antônio José Brandão busca em seu texto ainda descrever os requisitos para a construção dos parâmetros para um bom administrador:

"É o órgão da pública Administração que, usando de sua competência para o preenchimento das atribuições legais, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. Se os primeiros delimitam as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto positivos — a segunda espera dêle conduta honesta, verdadeira, intrínseca e extrinsecamente conforme à função realizada por seu intermédio"

Importante lembrar que o edital foi elaborado pela Prefeitura de Navegantes e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório esse órgão é obrigado a cumprir as regras que impôs a TODAS AS EMPRESAS, AMIGAS OU DESCONHECIDAS!

A comprovação da qualificação técnica do licitante deve ser demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (art. 30, II).

Conforme exigido em edital essa aptidão deve ser evidenciada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim é fácil verificar que a empresa ATRITO não pode ser habilitada, pois, os atestados apresentados são insuficientes, ou seja, seu atestado não é compatível em quantidade, prazo, e qualidade ao que foi exigido em edital, não restando alternativa senão a sua inabilitação.

Inclusive, os Tribunais de nosso país inúmeras vezes, já se posicionaram sobre esse tema, no recente julgado abaixo, que é do TJ/SP, ao analisar mandado de segurança de empresa inabilitada por falta de atestados, manteve a decisão da comissão, pois cabe ao licitante provar sua aptidão técnica conforme exigido em edital, vejamos:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. **Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação**. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

A similaridade não está presente no atestado na medida em que, os documentos apresentados pela recorrida não contém o essencial para que pudessem ser considerados compatíveis com o que foi exigido em edital e não podem ser considerados compatíveis em razão da complexidade de execução, logística e quantidades.

Ademais o edital também é taxativo ao estabelecer que:

8.5 DA QUALIFICAÇÃO 8.5.3 - O responsável técnico da empresa poderá ser engenheiro civil, mecânico ou arquiteto regularmente vinculado, registrado e quite cm o conselho de classe;

8.5.3 O responsável técnico da empresa poderá ser engenheiro civil ou arquiteto regularmente vinculado, registrado e quite com o Conselho de Classe;

Ocorre que a empresa ATRITO não apresentou a certidão de registro e QUITAÇÃO apenas o registro contrariando o edital também nesse requisito, não havendo como manter a habilitação da empresa, pois estaria evidentemente configurado o desrespeito às normas do edital.

Cabe ressaltar o Princípio da **Vinculação ao Edital** que é um dos mais importantes, já que é lei entre as partes e todo o regramento da licitação está pautado nesse documento.

Tendo em vista a sua importância dentro de qualquer licitação, o Edital deve ser seguido em todos os seus termos. É o que preceitua o art. 41, caput da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, conforme se verifica abaixo, o respeito ao Edital traz a transparência para a concorrência:

"A Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta

futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório contempla a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório. O administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante".

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética. São Paulo. 2008. pág. 70)

Assim, caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio entendessem por ignorar as regras que foram estabelecidas em edital, estariam ferindo princípios como o da vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, e a legalidade, e ainda trazendo subjetividade com a interpretação equivocada de regra para tentar habilitar empresa que já demonstrou não preencher os requisitos exigidos para a contratação.

II - DO VALOR INEXEQUIVEL:

A proposta apresentada é manifestamente inexequível, vejamos:

1.2 O valor total da aquisição é de R$ 7.055.673,00 (Sete milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais).

A proposta da empresa que foi declarada vencedora foi de R$ 1.798.950,00 (um milhão setecentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta reais).

O valor ofertado está baixo de 70% do valor estimado da licitação.

A Lei de Licitações **artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b**, dispõe sobre preços inexequíveis, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Então pela Lei de Licitações são preços manifestadamente inexequíveis conforme o que dispõe o artigo 48 § 1º alíneas a e b.

No caso de licitações de **menor preço para obras e serviços de engenharia,** as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração,

b) ou valor orçado pela Administração.

Portanto, por uma questão lógica e matemática a proposta está **manifestamente inexequível** e deve ser desclassificada, sob pena de a administração ter prejuízos ao contratar com empresa que não comprovou ter as condições técnicas necessárias, e agir contrário a dispositivo expresso da lei.

Importa que se diga que o valor inexequível apenas demonstra de forma irrefutável a falta de conhecimento da licitante com o custo da execução contratual que está muito acima do valor que foi ofertado pela licitante.

Assim, a empresa ATRITO não atendeu ao edital nem em relação ao preço e muito menos a documentação de habilitação, não havendo fundamento para manter a mesma como vencedora devendo ser excluída do certame, pois deve ser desclassificada e inabilitada.

2 - DOS PEDIDOS:

a) **Que seja conhecido e provido esse recurso para declarar a empresa ATRITO excluída do certame por não atender aos requisitos de habilitação e ter apresentado valor manifestamente inexequível em sua proposta;**

b) **Que todas as propostas inexequíveis sejam desclassificadas chamando para a verificação da habilitação apenas aqueles licitantes, com propostas válidas pelo princípio da eficiência;**

c) Que caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio não entendam assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a **KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no senso de justiça desse Pregoeiro e de sua equipe de apoio para a condução dos trabalhos de forma justa e correta.

Termos em que

Pede e espera provimento.

De Sorocaba para Navegantes, 10 de julho de 2023.

KG2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:21720062000148

Assinado de forma digital por KG2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:21720062000148
Dados: 2023.07.10 08:14:19 -03'00'

KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL